



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0005067 - 45.2017.8.14.0046
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ
APELANTE: DEÍLSON FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA – OAB 9881
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS
EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, DA LEI 11.343/06.
REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO PROVIMENTO.
DECISÃO PELO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO APELANTE À REDUTORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELANTE QUE NÃO PREENCHE, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS LEGAIS UMA VEZ QUE DEDICADO À TRAFICÂNCIA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2019.

Desª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0005067 - 45.2017.8.14.0046
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ
APELANTE: DEÍLSON FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA – OAB 9881
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Desª ROSI GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto em favor de DEÍLSON FERREIRA DA SILVA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, que o condenou a cumprir pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, além de 550 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Na denúncia, fls. 02/03, o Ministério Público relatou que no dia 30/05/2017, policiais militares componentes de uma guarnição da ROTAN que se encontravam em diligências naquela cidade de Rondon do Pará, receberam denúncia anônima, através do celular funcional, informando que na residência situada à Rua Eunápio Ataíde Pinheiro, nº 246, Bairro Jaderlândia, estava ocorrendo venda de drogas ilícitas e que na residência



teria também arma de fogo.

Conforme a denúncia, os policiais se dirigiram até o endereço indicado e ao chegarem o ora apelante os atendeu e permitiu a entrada dos policiais, oportunidade em que os mesmos observaram que estava em sua companhia o menor M. V. C. A; ao procederem à revista no local, os policiais encontraram no interior da residência, escondido atrás de um aparelho de televisão, 11 pedras de substância semelhante a CRACK, estando estas embrulhadas em pedaços de sacos plásticos brancos, sendo o menor e o ora apelante conduzidos à delegacia de polícia.

Ao delegado o menor confirmou ser usuário de drogas, mas afirmou que não comprou do apelante, afirmando ainda que já ouvira comentários de que o mesmo vendia entorpecente. Diante de tais fatos, considerando estar presente prova da materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, o Ministério Público denunciou o ora apelante pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Às fls. 23, foi juntado o Laudo de nº 2017.03.00095-QUI, comprovando a natureza nociva da droga, tratando-se a mesma daquela vulgarmente conhecida por cocaína.

Às fls. 43/45, juntada defesa preliminar;

Às fls. 54, recebida a denúncia;

Em sentença, às fls. 88/89, verso, por entender ter restado comprovados autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, nos moldes em que fora relatado na denúncia, o magistrado singular condenou o ora apelante a cumprir pena base de 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias multa, passando esta, como final e definitiva, a ser de 05 anos e 06 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 550 dias-multa.

Em razões recursais, fls. 98/107, a defesa requereu a reforma da sentença penal, objetivando a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11,343/06, requerendo o reconhecimento do crime de tráfico em sua forma privilegiada.

Em contrarrazões, fls. 111/116, o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu improvimento. Nesta Instância Superior, fls. 123/128, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento. É o relatório.

VOTO

Trata-se, como relatado alhures, de Recurso de Apelação Penal interposto em favor de DEÍLSON FERREIRA DA SILVA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, que o condenou a cumprir pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, além de 550 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise.

Em tese única, visa o apelante provimento ao recurso para que se reconheça a ocorrência do tráfico privilegiado e se conceda ao paciente o que disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.



Adianto que não lhe advém razão, pois, como bem mencionou o fiscal da lei em seu parecer ministerial, o apelante era conhecido por traficar entorpecentes, fato que originou a denúncia anônima informando que na residência havia a comercialização de drogas, portanto, deve ser afastada a hipótese de tráfico privilegiado com consequente redução de pena, uma vez que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, senão, vejamos o dispositivo:

Art. 33, § 4o: Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Tem-se no caso em apreço, que o sentenciante, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o apelante não preenche os requisitos do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, não fazendo, portanto, o apelante, jus à redutora.

Vejamos então como se manifestou o magistrado em sentença, verbis:

A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes está evidenciada pelo laudo de exame preliminar de constatação e laudo definitivo, além dos depoimentos colhidos nos autos.

Passo a analisar a autoria.

No decorrer da instrução processual foram tomados os depoimentos de testemunhas arroladas pela acusação assim como foi procedido ao interrogatório do réu.

O réu confessou a prática do crime a si imputado na denúncia, depoimento este que se encontra em consonância com o que foi relatado pelos policiais militares que efetuaram sua prisão e que foram ouvidos em juízo via expedição de carta precatória, de modo que é incontroversa a autoria delitiva.

Se extrai ainda dos autos que o réu é oriundo de família envolvida com o tráfico de entorpecentes, vindo a ser filho da nacional MARIANA CAETANO FERREIRA, já condenada por este juízo por seu envolvimento com o tráfico.

Ainda, verifico que o réu, apesar de primário, é envolvido com a traficância de drogas há pelo menos dois anos, conforme se extrai do depoimento de fl. 26 dos autos, onde se observa que o réu utilizava uma motocicleta par realizar a entrega de droga na própria residência dos viciados, o que me leva a crer que se dedicava a atividade criminosa da traficância de maneira regular como forma de manutenção de sua vida, motivo pelo qual não faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33,

§ 4, da Lei 11.343/06.

Assim, a alegação da defesa de que a prova utilizada pelo magistrado não foi judicializada uma vez que a testemunha só foi ouvida na fase inquisitorial, não tem como prosperar pois, como cediço, o magistrado decide de acordo com seu livre convencimento, lhe sendo dada discricionariedade ao decidir desde que sua decisão esteja vinculada às peculiaridades do caso concreto, como no caso em apreço, onde, com base nas demais provas colacionadas aos autos, restou convencido de que o apelante se dedicava à traficância como meio de vida.

Ademais, o art. 155 do CPP determina que a decisão do sentenciante não pode se fundamentar exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito policial e não repetidos em Juízo, mas que tais elementos podem ser utilizados para corroborar o convencimento quando este é baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual, como se vê nos autos em que demais elementos de prova foram juntados ao caderno processual.

Acerca da possibilidade de utilização da prova indiciária, quando corroborado por outros elementos dos autos, já se manifestou a jurisprudência, a saber:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARESP.



CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITIVA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS JUDICIAIS. PRECEDENTE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIALIZADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1 - De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando os embargos de declaração objetivam atribuir efeitos infringentes ao julgado, é possível recebê-los como agravo regimental. 2 - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de prova colhida na fase inquisitiva, desde que em consonância com a produzida na fase processual, para embasar decisão criminal condenatória, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 3. O exame da pretensão recursal, no sentido de que a prova judicializada seria insuficiente para sustentar a condenação, demanda incursão na seara probatória dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por conta do Enunciado Sumular de número 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AREsp: 317281 SC 2013/0111106-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 02/06/2014)

Ressalto, por oportuno, que a redutora pleiteada prevê uma benignidade modulada em relação ao pequeno traficante com a causa especial de diminuição da pena, mas o agente deve, cumulativamente, preencher os requisitos legais uma vez que tal medida de política criminal visa beneficiar o indivíduo envolvido com o crime pela primeira vez, cuja conduta não evidencia maior gravidade, buscando, portanto, distanciá-lo do traficante contumaz, restando, como demonstrado, que o apelante não preenche as condições necessárias ao reconhecimento do benefício do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 por não cumprir cumulativamente os seguintes requisitos: a) ser o agente primário, b) possuidor de bons antecedentes, c) não se dedicar a atividades criminosas e d) não integrar organização criminosa, pois, como já demonstrado, é dedicado à prática da traficância.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como que não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo todas as disposições da sentença objurgada.

É o meu voto.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2019.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora